



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR

000167

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 21/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital nº 10/2020 interposta pela empresa NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 29.515.361/0001-52.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 9:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

11.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

A presente impugnação encontra-se tempestiva conforme dispões o edital, no item 11 do instrumento convocatório, sendo que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, haja vista ainda, que o referido protocolo de impugnação, ocorreu em 20/03/2020, considerando ainda que a sessão de abertura da presente licitação está prevista para o dia 30/03/2020 às 09:30 horas.

1 – DO MÉRITO

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, **fazendo lei entre as partes**. Nestes termos em obediência ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art 3º da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: "Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

alega a impugnante que "tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo do edital. Ao verificar as condições para participação da licitação citada, constatou-se que o edital convocatório não prevê nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinado a participação neste processo licitatório a ampla concorrência, embora o valor estimado de todos os itens seja inferior R\$ 80.000, (oitenta mil) reais. Desta forma, não resta dúvidas sobre o que deve ser considerado pela administração, como critério de participação de empresas em certames licitatórios garantido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada também Lei Complementar Federal nº 147/2014, conforme dispões art.47 art.48."

Ressaltamos que a referida licitação é ampla concorrência, conforme justificativa constante no item 4.8 do Instrumento Convocatório.

4.8. Justificativa para não aplicação do Artigo 48, inciso I, da Lei complementar 123/06:

Justifica-se a não aplicação do artigo citado acima, com fulcro no Art. 49, inciso II, tal medida se justifica devido ao fato que após pesquisa de mercado para abertura do referido certame, foi verificado que não houveram fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressaltamos que tanto na fase interna (cotação de preços), bem como verificando licitações anteriores realizadas por esta municipalidade, não houveram fornecedores competitivos enquadrados como micro empresa e empresa de pequeno porte. Portanto, a decisão da licitação ser ampla concorrência encontra-se embasada no Art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006.

Art.49. Não se aplica o disposto nos arts. 47e 48 desta Lei Complementar quando:

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em concordância ao Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

000169

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras.

2 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira JULGA IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI. Ficando o presente julgamento submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise, e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.pmc.m.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Cruz Machado, 24 de Março de 2020



Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
CNPJ 76.339.688/0001-09
Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 21/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

000170

Diante do exposto, esta Pregoeira JULGA IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI. Ficando o presente julgamento submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise, e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.pmcm.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Cruz Machado, 24 de Março de 2020.



Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CPL